

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À CULTURA COMO INSTRUMENTO DE  
PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO**

**BEATRIZ YUMEKO DE SOUZA TEIXEIRA**

MARINGÁ – PR

2022

Beatriz Yumeko de Souza Teixeira

**A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À CULTURA COMO INSTRUMENTO DE  
PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**BEATRIZ YUMEKO DE SOUZA TEIXEIRA**

**A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À CULTURA COMO INSTRUMENTO DE  
PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À CULTURA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO**

Beatriz Yumeko de Souza Teixeira

*O ser humano não é apenas o único animal capaz de falar: ele também é criador de cultura. (Amorim. Anaximandro).*

## **RESUMO**

Neste trabalho, analisar-se-á o modo como a relação entre a cultura e o direito é fundamental e essencial para o desenvolvimento e promoção do indivíduo. Paralelamente ao estudo dessa concepção, será discutido o dever estatal e internacional de proporcionar o acesso cultural à sociedade, e, ainda, as políticas-públicas que promovem a cultura. O Direito cultural e o Direito à Cultura foram reconhecidos de forma tardia em comparação aos demais direitos, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, por meio de tratados internacionais. Após serem reconhecidos como direitos, apresentaram textos normativos que exprimem e lidam de forma direta e indireta com o exercício desses direitos, não abrangendo, no entanto, uma análise efetiva de como o fomento cultural, sendo este um direito essencial, afeta positivamente na promoção do indivíduo. Assim, o presente projeto, por meio do método dedutivo e análises documentais, chegará à conclusão de como o direito à cultura é essencial e fundamental para potencialização do indivíduo, bem como demonstrará a importância de programas de políticas públicas para promover o desenvolvimento e a integração social.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Cultura. Indivíduo.

## **THE ESSENTIALITY OF THE RIGHT TO CULTURE AS A INSTRUMENT TO PROMOTE THE INDIVIDUAL**

### **ABSTRACT**

This project aims to analyze how the relationship between culture and law are fundamental and essential sources for the development and promotion of individuals. In parallel with the study of this concept, the state's and international duty to provide cultural access to society will be discussed, as well as exploring the finalities of public policies which promote culture. Cultural Law and the Right to Culture were recognized relatively late-on, in comparison to other rights, both at the national and international levels, by means of international treaties, so, when recognized as fundamental rights, they represent normative laws that express and deal with, both directly and indirectly, with the effective use of these rights, but in hindsight, there still doesn't have an effective analysis of how cultural promotion, which as explained before, is an essential right, and it positively affects the promotion of the individual/person. By this means, the present project, through the hypothetical-deductive method, and analysis of documents, it will seek to develop a

study and research that assesses how the right to culture is essential and fundamental for the empowerment of the individual, and the due importance of policy programs - public to promote the development and social integration.

**Keywords:** Fundamental rights. Culture. Individual.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a cultura é um direito essencial e como o acesso a ela possibilita a promoção do indivíduo. Paralelamente ao estudo dessa concepção, será analisada uma política pública em particular que, por meio do fomento cultural de prática artística, possibilita o desenvolvimento humano.

Para tanto, faz-se necessário um estudo da evolução histórica do reconhecimento e das conquistas dos direitos civis, políticos e sociais ligados ao direito à cultura. Assim, o presente trará algumas teses acerca do que seriam as práticas culturais, bem como sobre o desenvolvimento humano por meio das artes, músicas e danças.

Importante ressaltar que muitas das manifestações artísticas culturais estão inteiramente ligadas à percepção humana sobre o processo de evolução social e de identificação do homem em sociedade, permitindo a criação das identidades culturais e das demonstrações artísticas. É por meio do fomento à cultura, como manifestação artística, que se possibilita ao indivíduo uma maior capacidade de desenvolvimento e interação.

A sociedade percebeu que a cultura atua como um elemento de comunhão, sendo a demonstração clara de que a prática jurídica deve observar, de certa forma, a existência de princípios fundamentais e a importância de formas de destinação dos recursos públicos para o fomento cultural social.

Para Hall (1997), a cultura sempre foi importante nas ciências humanas e sociais, pois os estudos das linguagens, da literatura, das artes, entre outros, sempre fundamentaram o tema, embora não fosse trivial o entendimento de que esses estudos compusessem um conjunto diferenciado de significados, ou seja, uma cultura, na concepção desse autor. Para as ciências sociais, em particular, para a Sociologia, o diferencial da ação social, ou melhor, do comportamento de um indivíduo, ou grupo, é que a cultura demanda e é importante para o significado.

Assim, temos o direito como ferramenta essencial para assegurar nossos direitos culturais e uma efetiva tutela destes, de modo que, por meio de políticas públicas voltadas ao fomento cultural, o Estado possibilitará à sociedade o acesso à cultura.

## 2 DA CULTURA

O termo cultura advém do latim “culturae”, que significa o ato de se cultivar, tratar e venerar, tanto no sentido físico, quanto no moral. Para além da definição da palavra, pode-se definir a cultura como sendo o uso das línguas e linguagens e as formas de comunicação, a arte, de um modo geral, os costumes e os modos sociais, as formas de transmissão de conhecimentos e, ainda, um conjunto das estruturas sociais, ou seja, a própria humanidade.

A sociedade, por meio das suas circunstâncias históricas e geográficas, desenvolve diversas maneiras de exprimir suas origens. Ao tratar sobre o tema cultura, logo se vem à mente a ideia de um conceito criado a partir de vivências e costumes adquiridos por meio da vida em sociedade e de sua influência.

Além desse conceito de modos e costumes, Chauí elucida:

[...] A cultura é por nós entendida sob um duplo registro: no sentido antropológico amplo de invenção coletiva e temporal de práticas, valores, símbolos e ideias que marcam a ruptura do humano em face das coisas naturais com a instituição da linguagem, do trabalho, da consciência da morte e do tempo, do desejo do diverso, da necessidade, do poder como diverso da força e da violência, do pensamento como diferenciação entre o necessário e o possível [...]. Tomamos o trabalho cultural como criação das obras culturais pela capacidade humana de ultrapassar os dados imediatos da experiência e dotá-las de um sentido novo trazido pela reflexão e pela leitura/escrita – trata-se das obras do pensamento – ou trazido pela sensibilidade, pela imaginação, pela inteligência e pela invenção de formas e conteúdo – trata-se das obras de arte. Nesse segundo sentido, a cultura não é um dado, mas um valor e uma avaliação que os humanos fazem de seu próprio mundo (CHAUI, 1992, p. 39).

Assim, evidente a capacidade humana de abstração e criação que permite, muitas vezes, a primazia da percepção, constituindo para o indivíduo um bem ou atributo valioso em si mesmo.

Com a possibilidade de exercer o direito à cultura, por meio de manifestações artísticas e literárias, é possível desenvolver o mais plenamente possível a personalidade, explorando a capacidade e a potencialidade, pois é isso que a arte elucida: o novo, o explorar, o questionar.

Para melhor entender os diversos sentidos e a abrangência da palavra cultura no campo dos direitos, Gohn pontua vários aspectos e âmbitos em que se pode configurar o termo:

[...] O campo dos direitos culturais abrange temas, questões e problemáticas relacionadas às múltiplas dimensões do ser humano, tais como gênero, raça, etnia,

religião, faixas etárias, nacionalidades. Abrange também o produto e a obra produzida por esses seres humanos em suas relações sociais, tais como as formas e os meios de comunicação (em que a linguagem tem sentidos e significados peculiares segundo as dimensões anteriormente citadas); expressões artísticas, manifestações culturais e folclóricas locais, regionais e nacionais; práticas de ensino e aprendizagem; esporte e lazer. O campo dos direitos culturais penetra também no modo e estilo de vida cotidiana (trabalhar, comer, vestir, habitar, cuidar da saúde do corpo e da mente; o relacionamento com amigos, colegas de trabalho, parentes, vizinho e a comunidade próxima); assim como nos valores, formas de pensar e agir, e concepções de mundo, que os seres humanos têm elaborado ao longo dos séculos e milênios, como, por exemplo, concepção de tempo e espaço, valores aspirados como universais como igualdade, liberdade, fraternidade, solidariedade etc. Hábitos e comportamentos também se relacionam diretamente com os direitos culturais, pois o respeito à natureza, ao acervo e patrimônio arquitetônico e artístico-cultural da humanidade, aos símbolos, signos e códigos culturais de uma nação, os cultos e as crenças construídos pelos antepassados, dentre outros, formas perpassadas por práticas de direitos e deveres orientados por matrizes com enraizamento na cultura (GOHN, 2008, p. 42-3).

Visto por esse ângulo, o exercício da arte como cultura é uma derivação ou decorrência da dignidade da pessoa humana.

### **3 DO RECONHECIMENTO DA CULTURA COMO DIREITO**

Por corolário, após o período da Segunda Guerra Mundial, a sociedade, como um todo, percebeu a necessidade de assegurar os direitos humanos e sociais, dando início a um processo de reconhecimento a nível mundial de direitos, por meio da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 e, principalmente, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por meio dessa Declaração, desencadeou-se a construção do direito democrático das pessoas, reconhecendo os direitos humanos, trazendo a própria cultura como um direito humano e conferindo a devida tutela a qual os Estados signatários deveriam adotar.

Partindo do princípio básico da dignidade humana, os direitos humanos assumiram um caráter de essencialidade, e os Estados passaram a dialogar cada vez mais com a sociedade para a promoção de políticas públicas voltadas à concretização e à efetividade desse direito<sup>1</sup>. Ainda,

---

<sup>1</sup> A jurista Milena Petters Melo afirma que os direitos humanos assumem uma tríplice caracterização: 1) plano ético-filosófico, que se aperfeiçoa no decorrer da história; 2) Plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e 3) Plano constitucional, que compreende a jurisdicionalização no âmbito dos Estados. MELO, Milena Petters. Direitos Humanos e Cidadania. In: LUNARDI, Giovani & SECCO, Márcio (org.) A Fundamentação Filosófica dos Direitos Humanos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010, p. 175-217.

em seu artigo XXII, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> determinou que toda e qualquer pessoa possui o direito à concretização dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, sendo tais direitos indispensáveis para promoção da dignidade.

A Declaração, em seu artigo XXVII, estipulou o direito à vida cultural e à proteção da produção científica, literária ou artística, conferindo, principalmente aos autores e artistas, o reconhecimento da importância de seus trabalhos, incentivando os indivíduos a praticarem a arte e a cultura.

Segundo Humberto Nogueira Alcalá<sup>3</sup>, a dignidade da pessoa humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, uma vez que representa a garantia e a proteção das pessoas contra vexames e ofensas de todo o tipo, devendo se afirmar positivamente por meio dos direitos, com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos.

Apesar de a Declaração já trazer proteção jurídica universal do direito cultural ao ser humano, a sociedade ainda viu a necessidade de se estabelecer como deveria ocorrer tal acesso, e como deveria se dar a proteção e a promoção da sociedade pelo Estado.

Desse modo, em 1966, surgiu o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trouxe um maior debate sobre a utilização da cultura como forma de garantir os direitos e, apesar de não trazer uma definição sobre o termo, expôs em seus artigos a necessidade de se garantir a participação na vida cultural, bem como de acessar à vida cultural e contribuir com ela.

Ainda, em seu artigo 15, parágrafo 2 e 3<sup>4</sup>, o Pacto estipulou, como sendo responsabilidade dos Estados, conservar e desenvolver a cultura, determinando o respeito à liberdade da atividade criadora. Assim, criou-se o entendimento de que o ser humano é um ser cultural e que existe uma universalidade dos direitos humanos<sup>5</sup>, ocorrendo uma maior conscientização da indispensabilidade do respeito e das garantias desses direitos.

---

<sup>2</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

<sup>3</sup> Humberto Nogueira Alcalá, A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: Uma Aproximação Latino-Americana, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 52.

<sup>4</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –. ONU, 1966

<sup>5</sup> Flavia Piovesan afirma que a concepção contemporânea de direitos humanos é caracterizada pela sua universalidade e indivisibilidade. "Universalidade porque chama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil, p. 94 – 95.



Os debates trazidos pelas convenções fizeram com que os Estados refletissem sobre as suas constituições. Observa-se que o reconhecimento da cultura como um direito internacional foi de extrema importância para a constitucionalização desse direito.

Sendo assim, a Constituição Brasileira de 1988, fundada nos mesmos princípios e direitos dos tratados internacionais de direitos humanos, trouxe um novo marco nacional no que tange ao reconhecimento do direito à cultura e sobre a cultura como sendo um direito.

O art. 215 da Constituição é taxativo ao dizer que o Estado garantirá o pleno exercício dos Direitos Culturais<sup>6</sup>. Assim, o descrito no referido artigo comprova não apenas a importância da Cultura como princípio fundamental, mas, também, a necessidade da promoção da cultura como uma obrigação do Estado, em todas as suas esferas, de modo que seu desfalque ou inefetividade possa ser cobrado por meio de uma Ação Popular, contida, inclusive, no rol de Direitos Fundamentais do art. 5º, LXXIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (CONSTITUIÇÃO 1988).

Importa, ainda, ressaltar que o entendimento da cultura como um bem necessário já se fazia presente em nosso ordenamento jurídico na constituição de 1946, no artigo 174, que dispôs “O amparo à cultura é dever do Estado”, subentendendo que, além da fundamentalidade desse direito, já reconhecia o dever estatal na sua promoção.

Ainda, no ano de 2001, na reunião da Conferência Geral da UNESCO, foi promulgada a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC), que afirmou, como patrimônio comum da humanidade, a diversidade cultural. Observa-se que, logo em seu preâmbulo, a Declaração trouxe a conceituação de cultura:

Preâmbulo: A cultura deve ser considerada como um conjunto distintivo de elementos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais de uma sociedade ou de um grupo social. Além da arte e da literatura, ela abarca também os estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças. (UNESCO, 2001).

---

<sup>6</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, em seus artigos, a Declaração trouxe diversas nomenclaturas de princípios, visando à proteção da cultura e da diversidade, como o Princípio da Diversidade Cultural e o Princípio da Diversidade, e também descreveu que os direitos culturais eram e são partes integrantes dos direitos humanos, conferindo sua proteção de modo proporcional à sua importância.

Ainda, a própria Declaração descreveu a diversidade cultural como sendo um fator determinante para o desenvolvimento, tanto humano quanto econômico:

Artigo 3º: A Diversidade Cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de desenvolvimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória. (UNESCO, 2001).

Outrossim, a fim de reafirmar a importância da diversidade cultural e a sua proteção para o desenvolvimento, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural proclamou o Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, em 21 de maio, no mesmo ano da sua promulgação.

Partindo de investigações etnográficas, pode-se dizer que cultura corresponde ao conjunto de técnicas de produção, doutrinas e atos, passível de apreensão pela convivência ou ensino e, como diria Júlio Cesar Pereira, um caráter mais universalista. Assim, toda forma humana de estar no mundo, todo modo de existência, transmitido de uma geração a(s) outra(s), constitui cultura pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. E, por fim, todo esse aparato contribui para a identificação do conceito constitucional de cultura com horizontes mais amplos.

Todos esses dispositivos, diplomas nacionais e internacionais, comprovam que, diante do tema abordado, apesar das grandes negligências estatais, a cultura não é e não deve ser tratada como algo supérfluo, devendo permanecer os dispositivos de proteção ao mais imanente dos direitos, os quais contribuem para a nossa constituição da humanidade.

#### **4 A PROMOÇÃO DA CULTURA POR POLÍTICAS PÚBLICAS: PROGRAMA NEOJIBA**

Dentre diversas políticas públicas atuais brasileiras, que promovem a cultura como meio formador do indivíduo, encontra-se o NEOJIBA – Núcleos Estaduais de Orquestra Juvenis e

Infantis da Bahia, fundado e criado no estado da Bahia, em 2007. O próprio NEOJIBA assim se define:

O programa NEOJIBA é uma política pública prioritária do Governo do Estado da Bahia, executada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, através de contrato de gestão com a organização social IDSM, Instituto de Desenvolvimento Social pela Música. (NEOJIBA, 2022)

Um aspecto singular do projeto é a integração social, onde se busca a promoção do desenvolvimento e a integração social entre jovens e crianças em situação de vulnerabilidade, por meio do ensino musical de extrema qualidade. Observa-se que o programa possui métodos de prática musical em grupo e individual, para assim possibilitar ainda mais a integração entre os alunos, sempre mantendo a diversão e a alegria na aprendizagem musical.

O projeto conta, atualmente, com cerca de 2.324 integrantes diretos e seus Núcleos, estes espalhados pelo estado da Bahia, totalizando 13 núcleos<sup>7</sup>. No programa, o lema que o guia “aprende quem ensina”, estimula seus integrantes, alunos e professores a compartilhar o conhecimento para que o ensino cultural da música seja efetivo e se perpetue entre as gerações.

Ainda, os idealizadores do projeto possuem o entendimento de que a prática musical pode e deve estar ao alcance de todos, de sorte que, em contato com o fazer musical coletivo de excelência, promovido pelo projeto, conduzem os integrantes à disciplina, ao esforço, e a diversas reflexões para que os jovens e as crianças retroalimentem a vida cotidiana por meio da expansão dessas experiências para a sua vida social e familiar.

O atual diretor geral do NEOJIBA, Ricardo Castro, em entrevista ao portal A Tarde, avalia o trabalho realizado nesses anos pelo programa como sendo um transformador de vidas dos integrantes. Reconhece que todo o trabalho feito, apesar das dificuldades encontradas, representa uma enorme mudança na sociedade ao possibilitar o acesso à educação musical e às apresentações a nível nacional e internacional.

---

<sup>7</sup> Sua estrutura organizacional conta com um total de 13 núcleos, sendo o Núcleo Central NEOJIBA, localizado em Salvador, mais 3 Núcleos Territoriais NEOJIBA em: Feira de Santana; Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista e 9 Núcleos de Prática Musical (NPM), sediados em diferentes bairros da capital e em outros três municípios do estado: Simões Filho, Jequié e Lauro de Freitas. Atualmente, o NEOJIBA atende 2.324 integrantes diretos em seus Núcleos, e 4.500 indiretos em ações de apoio a iniciativas musicais parceiras. (NEOJIBA, 2022. Disponível em <https://www.neojiba.org/quem-somos/nejiba>).

Realmente, o que o NEOJIBA alcançou nenhuma instituição tinha feito até então em termos de público-alvo, visibilidade internacional, investimento público na área em um estado do Nordeste, transformação de vidas de centenas ou milhares de crianças, transformações radicais como jovens da periferia que hoje estão bem estabelecidos na vida profissional nessa área, não somente no Brasil como também no exterior, alcançando resultados equivalentes aos melhores estudantes europeus e norte-americanos. (CASTRO, Ricardo. Abril, 2022).

Temos, então, que a prática cultural, por meio da música desenvolvida no NEOJIBA, sendo uma política pública, vai ao encontro da promoção e efetivação do direito à cultura prevista na constituição e nos tratados internacionais dos quais o país é signatário. O projeto evidencia, também, a possibilidade de as práticas culturais ampliarem a visão de mundo dos envolvidos, promovendo, assim, um maior desenvolvimento social e pessoal, trazendo transformações significativas na vida dos integrantes.

Importante ressaltar que essa é apenas uma das diversas políticas públicas que o país promove. No entanto, verifica-se a necessidade de expansão do projeto e a necessidade de um maior fomento de políticas públicas voltadas às demais faces culturais existentes.

### **3 CONCLUSÃO**

Sendo um direito fundamental, *status* conferido pela Constituição Federal de 1988, a cultura possui assento no primordial princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, apesar de reconhecida nacionalmente e internacionalmente, faz-se necessária a adoção de novas políticas públicas, a fim de quebrar resistências e promover uma maior divulgação à sociedade de que a cultura é um direito, possibilitando a promoção do indivíduo.

Conforme descrito no terceiro tópico, o Estado deve garantir a proteção e a efetividade do direito cultural, o acesso à cultura, bem como um maior protagonismo para os direitos sociais e à dignidade humana. Os espaços devem ser ampliados, a fim de permitir a inclusão desses direitos como vertentes importantes, para perceber como a cultura e as artes são elementos constitutivos da vida.

Assim como o projeto NEOJIBA, além do aprendizado cultural que a política pública deve conferir aos seus integrantes, é possível perceber a possibilidade de se adquirirem

habilidades sociais de integração e formação dos indivíduos, conferindo uma expansão das experiências para o convívio familiar e social.

Esse movimento da capacidade humana de criação e abstração, somado à importância que sentimos, explorando nossa capacidade e potencialidade, revela como a cultura não é um dado, mas um valor e uma avaliação que os humanos fazem de seu próprio mundo.

A sociedade percebeu que a cultura atua como um elemento de comunhão, com poder de fortalecer e transmitir, sendo a demonstração clara de que a prática jurídica deve observar, de certa forma, a existência de princípios fundamentais e a importância de formas de destinação dos recursos públicos para o fomento cultural social.

Desse modo, verificada a importância do fomento cultural para a promoção do indivíduo, nesse novo ciclo que se inicia, um dos desafios é o reconhecimento efetivo e a garantia do respeito às políticas públicas voltadas à cultura. O reconhecimento desse direito significa um novo panorama das relações internacionais e a construção de um desenvolvimento humano sustentável, sob o ponto de vista econômico, social e político.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Elisa. **Homem: ser social, ser cultural**. Trabalho de Conclusão de Curso, UNESP Bauru, 2005.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BURCKHART, Thiago Rafael. **O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

FEIJÓ, M. C. **O que é política cultural**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

GOHN, M. G. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

Haas, Ingrid Freire. **A promoção da diversidade cultural para o diálogo e o desenvolvimento da sociedade internacional**. Belo Horizonte, 2009.

HOPSTEIN, G. **Estado e movimentos sociais: pontos de partida para a criação de uma nova cultura política**. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (Org.). Políticas públicas de cultura: dilemas, diversidade e propostas. Rio de Janeiro: Revista Rio de Janeiro, 2005.

MELO, Milena Petters. **Direitos humanos e cidadania**. In: LUNARDI, Giovani & SECCO, Márcio (org.) A fundamentação filosófica dos direitos humanos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.

NEOJIBA – Núcleos Estaduais de Orquestra Juvenis e Infantis da Bahia. Disponível: <https://www.neojiba.org/>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal da Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 2001.

PEREIRA, Júlio Cesar. **O conceito de cultura na constituição federal de 1988**. IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. 2008.

POLONI, Naira de Brito. **NEOJIBA, os toques brasileiros na experiência musical e sociocultural venezuelana**. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos. Disponível em: <http://www.usp.br/celacc/ojs/index.php/blacc/article/viewFile/421/372>. Acesso em: 27 de set de 2022.

WILLIAMS, R. **Cultura e sociedade**. Trad. Vera Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

Entrevista Portal A Tarde. Disponível em: <https://atarde.com.br/muito/atividade-musical-e-como-o-esporte-nao-pode-ser-interrompida-1191663>. Acesso em: 27 de set de 2022.